



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em ____ / ____ / ____ F C - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação _____ F C - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social _____ F C - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Pública _____ F C - Comissão de Administração Financeira
Comissão A. Financeira: _____ F C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 1/2009 (COMPLEMENTAR)

Às Comissões, em 07 / 12 / 2009

ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POUSO ALEGRE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: *Pedido de lista do Ver. Baicão,
aprovado por unanimidade de votos, em
14/12/2009.*

Retirada da pauta pelo Presidente, em 18/12/09.

Retirada da pauta pelo Presidente, em 22/12/09.

Devolvido ao Exec. (of. 733/2010) - 15/10/10

1ª Disc. Votação	2ª Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição _____	Proposição _____	Proposição _____
Por _____ Votos	Por _____ Votos	Por _____ Votos
Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

712

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/09

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

O prefeito do Município de Pouso Alegre/MG faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º . Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Pouso Alegre/MG, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º . Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre a transmissão intervivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

administrativa;

17.05.03/12/2009 08:39:50 CÂMERA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

a) de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;

b) de vistoria ou fiscalização de instalações;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade;

f) de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

g) de vigilância sanitária, cujos critérios para cobrança serão estabelecidos em lei;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) de coleta e remoção de lixo domiciliar;

b) de coleta e remoção de lixo hospitalar;

c) de coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa;;

d) de fornecimento de arquivos (plotagem) por meio impresso;

e) de expediente;

f) de serviços de cemitério;

g) de manutenção de animais.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 4º . Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º . O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 7º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 8º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- I – imóveis edificados: 0,5% sobre o valor venal;
- II – imóveis não edificados: 0,9 % sobre o valor venal.

Parágrafo único. A alíquota do imposto será reduzida para 0,7% sobre o valor venal do imóvel não edificado, que contenha muro e passeio calçado.

Art. 10. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do imóvel.

Art. 11. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores poderão ser atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III – Da inscrição

Art. 12. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo ser encaminhado para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 13. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º- As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 14. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

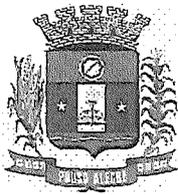
V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo anterior, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;
- VII - destinação do prédio.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 16 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no formulário de inscrição.

Art. 17. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de maio e novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 18. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 23.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV – Do lançamento

Art. 19. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, ou quando tal entrega for impedida por falta de meios ou recusa de recebimento, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Art. 20. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Art. 21. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 22. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 23. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 243.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 24. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Seção V – Da arrecadação

Art. 25. O pagamento do imposto será feito na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 26. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 27. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Art. 28. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI – Das penalidades

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 16, será imposta a multa equivalente à importância de 100 (cem) UFM'S, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Parágrafo único – Ao contribuinte que apresentar declaração inexata, também será imposta a mesma multa do caput deste artigo, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

Art. 30. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM'S, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 31. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou outro meio conforme indicado no parágrafo único do artigo 19, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

Art. 32. A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 304 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

Seção I – Do fato gerador e da incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso e de direitos reais sobre imóveis, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – São também tributáveis os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 34. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 35. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;
II - a doação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 39;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

IX - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

X - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

XI - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII - a cessão de direito real de uso;

XIV - a cessão de direitos a usucapião;

XV - a cessão de direitos a usufruto;

XVI - a cessão de direitos à sucessão;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios.

XIX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;

XXI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeito fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 36 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal da Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e /ou apurada pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 2º - Apresentando o sujeito passivo documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar à repartição quando não se completar o ato ou contrato.

§ 3º - A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I – Não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II – o imóvel ultrapassar os limites do Município, sendo neste caso apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no Município de Pouso Alegre, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 37 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de arrematação, ou qualquer outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 38. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II – Da não-incidência

Art. 39. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 2º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação no disposto no § 3º ou § 4º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Verificada a preponderância a que se referem os §3º e § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 7º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 8º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Art. 40. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único – Na permuta, o contribuinte do imposto é cada um dos permutantes.

Art. 41. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nas dações em pagamento, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

§ 6º - Nas permutas, a base de cálculo será o valor de cada imóvel ou direito permutado;

§ 7º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 8º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior;

§ 9º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 10 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 11 - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 12 - Em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, a base de cálculo será o valor integral do bem imóvel ou direito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 13– Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, a base de cálculo será o valor venal do imóvel;

§ 14 – Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem.

§ 15 – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

§ 16 – Não conformando com o valor fixado como base de cálculo do imposto, poderá o contribuinte requerer ao órgão fazendário municipal a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Art. 44. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção V – Da arrecadação

Art.45. Nas transações ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco, depois de comprovado o pagamento das taxas devidas para o procedimento.

Art. 46. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, expedida na repartição fazendária municipal.

Parágrafo Único – A Autoridade Fiscal competente, sempre que constatar ocorrência de transmissão ou cessão de bens ou direito tributáveis, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da guia de arrecadação, com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 47. – O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização municipal, a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente ;

III – Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

IV - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

V - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

VI - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

VII - Na acessão física, o imposto será recolhido até a data do pagamento da indenização.

VIII - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 48. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 49. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 50. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou direito a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia do ITBI, bem como uma via do conhecimento de arrecadação.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

devolvida em moeda corrente do país.

Art. 51 – Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 52 – O escrivão, tabelião, oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original de pagamento do imposto, o que será transcrito, em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único – O escriturário que descumprir as obrigações aqui previstas ficará solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos devidos e sujeito as demais penalidades de ordem administrativa ou criminais cabíveis mediante, conforme o caso, representação, comunicação ou outro ato da administração municipal junto a autoridade competente a que estiver o mesmo subordinado.

Art. 53 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame em Cartório, dos livros, registro e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 54. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 55. Havendo a inobservância do constante dos artigos 52, 53 e 54, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 56. Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ 1º - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 52, 53 e 54.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto no artigo 36, § 2º implicará em multa de 50 (cinquenta) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.

Art. 58 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 59 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 60 - No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidades, apresentadas por serventuário ou funcionário, é competente, para decidir a controvérsia estabelecida o titular do órgão Municipal da Fazenda ou a autoridade por ele indicada, com recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência, ao Chefe do Executivo Municipal ao qual cabe a decisão definitiva.

Art. 61. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

Art. 62. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Autoridade Fiscal poderá arbitrar o valor referido no artigo 42.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 63. A Planta Genérica de Valores constante do §1º do artigo 43 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII – Das disposições especiais

Art. 64 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1) - Alvará de licença para construção;
- 2) - Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- 3) - Notas Fiscais do material adquirido para a construção;
- 4) - Certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão

competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A critério da Autoridade Fiscal da Secretaria de Finanças, a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I – Do fato gerador, da incidência, da não-incidência, do contribuinte e do responsável

Art. 65. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista – Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços especificados na lista – Anexo I ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista – Anexo I.

§ 3º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 66. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

Art. 67. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 68. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas regulamentadoras.

Art. 69. São isentos do imposto os espetáculos teatrais enquadrados no subitem 12.01 da lista – Anexo I, os espetáculos circenses enquadrados no subitem 12.03 da lista – Anexo I; e os profissionais autônomos que exercem as seguintes atividades:

- I - açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cobrador, copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, eletricitista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, pedreiro, prespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vidraceiro, vigilante e zelador.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I refere-se somente aos serviços prestados por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem auxílio de empregados, não compreendidas as atividades para cujo exercício exija-se escolaridade de nível superior ou técnico de nível médio.

§ 2º - O reconhecimento administrativo das isenções previstas neste artigo independe de requerimento do interessado.

Art. 70. Fica condicionado o reconhecimento da não incidência do ISSQN, nos serviços de construção civil de habitação popular, conforme definida na legislação municipal, por intermédio de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da obra respectiva.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, as obras mencionadas sujeitar-se-ão ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão, observando-se as disposições constantes em normas regulamentadoras.

Art. 71. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 65;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista – Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista – Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista – Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista – Anexo I;

VI - da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista – Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista – Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista – Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista – Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.14 da lista – Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista – Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista – Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista – Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista – Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista – Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista – Anexo I;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista – Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista – Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista – Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista – Anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista – Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento do prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento do prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A unidade econômica ou profissional poderá se caracterizar, ainda, quando instalada, ou na forma do §1º deste artigo, configurada, dentro de outra empresa ou tomador de serviços.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos do prestador, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 73. O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando realize diretamente ou com ajuda de terceiros serviço previsto na lista – Anexo I, independente da existência de estabelecimento;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independente da existência de estabelecimento.

Art. 74 - São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, na modalidade de substituição, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista – Anexo I, a elas prestados dentro do território do Município de Pouso Alegre, por prestadores estabelecidos fora do Município de Pouso Alegre;

III - as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista – Anexo I, quando o imposto for devido neste Município:

a) o proprietário do imóvel e o dono da obra pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista – Anexo I;

b) os estabelecimentos bancários, as sociedades de capitalização, as sociedades seguradoras e demais entidades financeiras;

c) as agências de publicidade e propaganda;

d) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

e) as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos;

f) os hospitais;

g) os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 da lista – Anexo I;

h) os estabelecimentos industriais localizados no Município de Pouso Alegre;

i) as empresas de transporte de passageiros;

j) as empresas de transporte de carga;

l) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

m) as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários.

§ 1º - A Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidente sobre todos os serviços previstos na lista – Anexo I tomados junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município.

§ 2º - Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista neste artigo, quando os prestadores de serviço cujo regime de recolhimento seja do ISSQN fixo, comprovarem sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município e pagamento do imposto.

§ 3º - Uma vez não comprovada, por meio de documento hábil, a exigência do parágrafo anterior, ou existindo dúvidas quanto à inscrição como regime de recolhimento do ISSQN fixo, o imposto deverá ser retido na fonte pelo tomador dos serviços, devendo providenciar o recolhimento no prazo previsto e sobre o valor do serviço prestado.

§ 4º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Pouso Alegre, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Pouso Alegre.

§ 6º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na lista – Anexo I, sobre a base de cálculo prevista neste Código.

§ 7º - Havendo dúvida quanto ao enquadramento do serviço prestado em relação à lista – Anexo I, deverá ser utilizada a alíquota de 5% (cinco por cento) para a retenção do imposto.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 75. Nas situações previstas no artigo 74, fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte pelo cumprimento integral da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais.

§ 1º - Na ocorrência da substituição tributária com o recolhimento a menor do imposto, desde que o substituto tributário tenha tomado as cautelas previstas na legislação, fica o contribuinte obrigado ao recolhimento da diferença entre o imposto retido e o devido, com a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Eventuais recolhimentos, efetuados pelo contribuinte, poderão ser aproveitados pelo responsável, nas hipóteses previstas em normas regulamentadoras.

Art. 76. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago, no Município de Pouso Alegre, sem prejuízo do disposto no artigo 74.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, no prazo estabelecido nesta lei, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - O usuário do serviço de que trata o parágrafo anterior, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º - Não caberá o desconto referido no § 1º, quando o prestador:

I – gozar de isenção concedida por este Município;

II – ter imunidade tributária reconhecida;

III – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

IV – pagar o imposto anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 4º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 5º - Descumprindo o disposto no § 1º deste artigo, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido, se após o vencimento, com incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º - A alíquota a ser aplicada, será aquela descrita na lista – Anexo I, para a atividade.

§ 7º - Caso o recolhimento seja a maior, poderá ser solicitado junto à prefeitura a restituição da diferença, pelo usuário do serviço ou contribuinte, quando houve a retenção.

§ 8º - Na hipótese de responsabilidade solidária, com o recolhimento a menor, fica o contribuinte ou o usuário do serviço obrigado ao recolhimento da diferença, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 77. São responsáveis pelo crédito tributário, solidariamente com o contribuinte, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, bem como às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

IV - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário devido até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

V - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VI - o espólio, pelo crédito tributário devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio, limita esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

VII - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

VIII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário devido pela sociedade;

IX - os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário devido por seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

X - o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.

XI - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

Art. 78 A responsabilidade prevista nesta lei aplica-se somente aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Pouso Alegre, ainda que imunes ou isentos.

Art. 79. Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico, ou em qualquer outro meio estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referente à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V - a construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI - os subempreiteiros, pela obra subcontratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, num prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico, ou em qualquer outro meio estabelecido pelo Poder Executivo, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a Autoridade Fiscal, fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as permitidas em lei.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista – Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Pouso Alegre.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 81 - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista – Anexo I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Art. 82 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto:

I - Quando se tratar de serviços prestados pelo próprio contribuinte ou sob a forma de Pessoa Física, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho e será devido anualmente, aplicando-se os seguintes valores:

a) 100 UFM'S, para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível superior;

b) 60 UFM'S, para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio ou que não exija formação específica;

II - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista – Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelece-se como imposto devido o valor anual de 100 UFM'S, multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 83. Quando a atividade for exercida em caráter provisório, o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, ou ainda, se o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Autoridade Fiscal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Autoridade Fiscal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 3º - O valor mínimo de lançamento por estimativa será de 10 UFM'S mensais.

§ 4º - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Autoridade Fiscal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 8º - A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 84. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Autoridade Fiscal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 85 - Será arbitrado o preço do serviço, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - Os registros fiscais ou contábeis bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé.

V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

VI – Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

§ 8º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 86. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser as seguintes:

I - mínimas – 2% (dois por cento).

II - máximas – 5% (cinco por cento).

Seção III – Da inscrição

Art. 87. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do ISSQN anual, deverão efetuar o pagamento deste, no ato da sua inscrição, que será proporcional ao trimestre civil em que iniciarem as atividades.

I – O contribuinte deverá apresentar na repartição competente, a guia paga e retirar seu comprovante de cadastro junto à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

§ 5º - No caso dos serviços descritos no item 12 da lista – Anexo I, o contribuinte deve protocolar o requerimento com toda documentação necessária, antes de sua divulgação e venda de ingressos.

Art. 88. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 89 - Na baixa de atividade do contribuinte sujeito à alíquota fixa do ISSQN anual, o valor do imposto no exercício é devido, integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento, caso em que o imposto não será devido.

Parágrafo único. Não será ainda devido o ISSQN anual a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove:

I- a baixa de sua inscrição no conselho ou órgão de classe, quando o exercício da sua atividade depender de registro nessas instituições;

II- ter sido aposentado por tempo de serviço, idade ou inaptidão para o exercício da atividade;

III- ter fixado residência fora deste Município;

IV- o não exercício da atividade em razão de impedimentos legais, critério da Autoridade Fiscal;

V- quando o contribuinte não se enquadrar em nenhum dos itens anteriores será analisado pela Autoridade Fiscal.

Art. 90- A baixa da inscrição do contribuinte fica condicionada:

I - a devolução, à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - devolução do respectivo alvará.

Seção IV – Do lançamento

Art. 91. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto poderá ser calculado diariamente e recolhido 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§ 4º - Nos casos de diversões públicas, a Autoridade Fiscal poderá optar pela realização de estimativa, sendo o imposto recolhido antes da expedição do Alvará Especial de Funcionamento.

Art. 92. O contribuinte estabelecido ou sediado neste Município, fica obrigado a prestar declarações mensais dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, ainda que haja inexistência de resultado econômico.

Seção V – Da arrecadação

Art. 93. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da Autoridade Fiscal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único - Nos casos dos contribuintes especificados no artigo 82, o imposto será recolhido anualmente até o dia 31 de Março.

Seção VI – Das penalidades

Art. 94. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 87, será imposta a multa equivalente à importância de 120 UFM'S, devida até a sua regularização.

Art. 95. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 88, será imposta a multa equivalente a 100 UFM'S, por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 96. Na ausência de documentação fiscal, será imposta multa equivalente a 15 UFM'S.

Parágrafo único - Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 30 UFM'S, sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

Art. 98. Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela Autoridade Fiscal, no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 80 UFM'S.

Art. 99. Ao contribuinte ou terceiro obrigado, que se negar a prestar informações ou prestar informações falsas, ou ainda, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Fiscais, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal, será imposta a multa de 150 UFM'S.

Art. 100. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100 UFM'S, por ocorrência.

Art. 101. Ao contribuinte que consignar valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais, será imposta multa de 100 UFM'S, por ocorrência.

Art. 102. Ao contribuinte que imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente ou em desacordo com as normas legais, será imposta multa de 100 UFM'S.

Art. 103. Ao contribuinte que emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento, será imposta multa de 15 UFM'S, por documento.

Art. 104. Ao contribuinte que não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, será imposta multa de 30 UFM'S, por documento.

Art. 105. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 83, será imposta a multa equivalente à importância de 15 UFM'S por mês não declarado.

Art. 106. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 87, será imposta a multa equivalente à importância de 120 UFM'S por obra não cadastrada.

Art. 107. Ao contribuinte que deixar de recolher imposto retido de terceiros, será imposta a multa de 150 UFM'S, por ocorrência, sem prejuízo das penalidades pelo atraso do recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 108. Ao contribuinte que deixar de reter o imposto de terceiros quando devido, será imposta multa de 50 UFM'S, por ocorrência, sem prejuízo das penalidades pelo atraso do recolhimento.

Art. 109. Ao contribuinte que deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente, será imposta multa de 20 UFM'S, por ocorrência.

Art. 110. Ao contribuinte que instruir pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade, será imposta multa de 150 UFM'S.

Art. 111. Ao contribuinte que gozar de isenção ou imunidade, que deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer informação que altere a sua condição de isento ou imune, será imposta multa de 100 UFM'S.

Art. 112. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

Art. 113. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 114. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento da obrigação de fazer, fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

Art. 115. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. Não será imposta multa quando houver denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer ato do procedimento fiscal, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I – Do fato gerador, do contribuinte e isenções

Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 118. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§ 3º - A autoridade fiscal do município poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

Art. 119. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - de localização e funcionamento em horário normal e especial;
- II - de vistoria ou fiscalização de instalações;
- III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 117.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 121. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 122. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nos anexos desse Código, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas neles indicados.

Seção III – Da inscrição

Art. 123. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 124. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V – Da arrecadação

Art. 125. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 122.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar na repartição competente, a guia paga, e retirar seu comprovante de cadastro junto à Prefeitura.

Seção VI – Das penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 126. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 118, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100 UFM, sem prejuízo de:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial

Art. 127. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, nem prosseguir nelas sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada, pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento de taxa devida.

§ 1º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias;

§ 3º - Considera-se horário normal de funcionamento o período das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sábado.

Art. 128. A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a tabela do Anexo II desse Código e seu pagamento será exigido:

I – por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento;

II – cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade;

§ 1º - A licença a que se refere o artigo anterior é concedida mediante despacho, a requerimento do interessado, expedindo-se o alvará respectivo.

§ 2º - O alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento em horário normal e seu acréscimo é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 4º - A licença inicial concedida após 30 de junho, será devida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

metade.

Art. 129. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

Art. 130. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 131. É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento do acréscimo à taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 132. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévio requerimento de licença especial da prefeitura e pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e de segunda a sábado, das 18 às 8 horas.

Art. 133. Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento do acréscimo à taxa para os estabelecimentos cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal ou por constatação em documento próprio pela fiscalização competente.

Art. 134. O acréscimo à taxa de funcionamento em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do Anexo III desse Código, e recolhida antecipadamente.

Art. 135. Os acréscimos constantes da tabela do Anexo III desse Código, para funcionamento em horário especial, não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais, casas de saúde, laboratórios de análise e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

V – empresa funerária;

VI – cinemas;

VII – radiodifusão e telecomunicações.

Art. 136. A taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com as tabelas do Anexo II e III desse Código, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 117 e seguintes deste Código.

Seção VIII – Da taxa de vistoria ou fiscalização de instalações

Art. 137. É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de vistoria sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 138. A taxa de vistoria ou fiscalização de instalações é anual e será recolhida de uma só vez.

Art. 139. A taxa de vistoria ou fiscalização de instalações é devida de acordo com as tabelas do Anexo II e III desse Código, nas bases da cobrança pela primeira expedição do alvará ou do que constar em laudo emitido pela fiscalização competente, devendo ser paga até o último dia útil do mês subsequente à realização da vistoria.

**Seção IX – Da taxa de licença para o
exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante**

Art. 140. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que for exercido em área territorial do Município, em caráter temporário ou esporádico, em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como através de veículos, e, também, o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais que devem ser previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 141. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142. A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 144. A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante fica regulamentada pela legislação atual ou outra que vier a substituí-la.

Seção X – Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 145. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 146. Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

III - a construção de passeios;

IV - a construção de muro de fechamento de terreno;

Art. 147. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela do Anexo IV desse Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 117 e seguintes deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Seção XI – Da taxa de licença para publicidade

Art. 148. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade : tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas, painéis, cartazes e similares.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da taxa de licença para publicidade.

§ 3º - A licença para exibição da publicidade por meio de “out-door” somente poderá ser requerida por empresa especializada neste tipo de serviço, sendo de sua responsabilidade o recolhimento da taxa devida.

§ 4º - É obrigatório o requerimento de nova licença, no prazo de 3 (três) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida, caso haja interesse de manter a referida publicidade no mesmo local.

Art. 149. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou quem explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação e anúncios de terceiros.

§ 1º - Os contribuintes citados no caput desse artigo são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade e responderão pela segurança dos anúncios, não cabendo à Prefeitura qualquer responsabilidade.

§ 2º - Aplicar-se-á multa de 10 (dez) vezes o valor devido a quem fizer publicidade em desacordo com esta seção.

Art. 150. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - O consentimento dado por terceiros para uso de local onde se instalará o anúncio publicitário implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que se fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. Ficam as empresas publicitárias, gráficas, silk screen ou congêneres obrigadas, ao confeccionar qualquer tipo de propaganda, a colocar nos outdoors, painéis e demais anúncios, o número de identificação fornecido pela Prefeitura através do Alvará de Licença, desde que sujeitos às taxas constantes da tabela do Anexo V.

§ 1º - Os impressos de cartazes, panfletos e demais formas de publicidade terão que constar no rodapé a quantidade impressa, o número de autorização, data de impressão e o prazo de distribuição e o respectivo nome da empresa confeccionadora.

§ 2º - Estão dispensados apenas do número de identificação, os letreiros luminosos ou não luminosos, que têm como objeto principal a finalidade identificativa do estabelecimento comercial.

§ 3º - Fica o requerente, que pode ser a pessoa física ou jurídica que explora ou utiliza com objetivos comerciais a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa diretamente interessada na publicidade, obrigado a constar no requerimento o tipo de publicidade, o local, o período de distribuição e o nome da empresa publicitária, gráfica ou congêneres que irá confeccionar a propaganda.

Art. 152. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente e sua veiculação clandestina, ainda que isenta de taxa, dará lugar à remoção compulsória da publicidade pela autoridade competente e à multa prevista no parágrafo segundo do artigo 149.

Art. 153. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo V desse Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 117 e seguintes deste Código.

Art. 154. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais e sindicais em qualquer caso e convites fúnebres;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, desde que não utilizadas para exploração comercial de qualquer natureza;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - os anúncios indicativos do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como do profissional liberal, desde que afixados na fachada do próprio estabelecimento.

V - placas indicativas, nos locais de obras de construção civil, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, conforme legislação própria, no período de sua duração.

VI - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, nas fachadas das casas de diversões;

VII - os anúncios de festas beneficentes;

VIII - as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados;

IX - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

X - logomarcas, frases e/ou expressões em veículos de uso exclusivo da empresa, associados à propaganda da mesma.

**Seção XII – Da taxa de licença para ocupação
do solo nas vias e logradouros públicos**

Art. 155. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar em locais permitidos, mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 156. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 157 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 158. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos segue a legislação atual ou outra que vier a substituí-la.

Art. 159. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 117 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Do fato gerador, do contribuinte e isenções

Art. 160. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 161. As taxas de serviços serão devidas para:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - coleta e remoção de lixo hospitalar;

III - coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa;

IV - fornecimento de arquivos (plotagem) por meio impresso;

V - expediente;

VI - serviços de cemitério;

VI - manutenção de animais.

Art. 162. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição pelo Município.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços públicos:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Seção II – Da base de cálculo

Art. 163. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Seção III – Do lançamento

Art. 164. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV – Da arrecadação

Art. 165. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e através de guias de recolhimento, observadas as tabelas dos Anexos VI e VII.

Parágrafo único. As taxas de serviços seguem a legislação vigente ou outra que vier a substituí-la.

Seção V – Das penalidades

Art. 166. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

Seção VI – Da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar

Art. 167. A taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 168. A base de cálculo da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é o custo previsto dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo colocados à disposição dos contribuintes.

Parágrafo Único. O cálculo da taxa será feito conforme legislação municipal.

Art. 169. O custo dos serviços constantes no caput do artigo anterior é composto das seguintes parcelas:

I- 90% (noventa por cento) relativos aos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo ;

II- 10% (dez por cento) relativos à provisão para novos investimentos em equipamentos de destinação final do lixo.

Art. 170. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel localizado em logradouro em que haja a prestação dos serviços referidos no artigo 168.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. O lançamento da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar poderá ser efetuado juntamente com o IPTU ou separadamente, através de guias de arrecadação.

Art. 172. São isentos da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar:

I- os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os templos de qualquer culto.

Art. 173. Legislação Municipal regulamentará a forma de apuração, lançamento e cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Seção VII – Da taxa de coleta e remoção de lixo hospitalar

Art. 174. A taxa de coleta e remoção de lixo hospitalar tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta, remoção e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 175. A base de cálculo da taxa de coleta e remoção de lixo hospitalar é o custo da atividade de coleta, fiscalização e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único – A taxa será calculada em conformidade com a legislação municipal ou outra que vier a substituí-la.

Art. 176. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo hospitalar serão feitos através de guias de arrecadação.

Seção VIII - Da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa

Art. 177. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos comerciais ou industriais.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos sólidos comerciais ou industriais os detritos e desperdícios provenientes destes estabelecimentos, com exceção dos que são perigosos para a saúde pública ou não passíveis de remoção normal.

Art. 178. A base de cálculo da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa é o custo da atividade de coleta, fiscalização e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. A taxa será calculada em conformidade com a legislação municipal ou outra que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 179. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos de origem diversa serão feitos através de guias de arrecadação.

Seção IX – Da taxa de fornecimento de arquivos (plotagem) por meio impresso

Art. 180. A taxa de fornecimento de arquivos (plotagem) por meio impresso tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do departamento de Geoprocessamento em fornecer por meio de bases cartográficas ou ortofotocartas impressas, colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 181. A base de cálculo da taxa de fornecimento de arquivos (plotagem) por meio impresso é o custo previsto dos serviços de fornecimento por meio de bases cartográficas ou ortofotocartas impressas.

Parágrafo único. O cálculo da taxa será feito com base em legislação municipal.

Seção X – Da taxa de expediente

Art. 182. A taxa de expediente e emolumentos tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços municipais relativos a emissão de guias, apreciação e despacho em papéis e documentos submetidos à autoridade municipal ou servidor municipal competente.

Art. 183. A taxa será devida no ato do pedido e calculada conforme a tabela do Anexo VI.

Art. 184. Ficam isentos da taxa de expediente os documentos relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, escolares, bem como os que interessem aos funcionários municipais, quando pleiteiam em relação ao seu cargo ou função.

Seção XI – Da taxa de serviços de cemitério

Art. 185. A taxa de serviços de cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de sepultamento, exumação, emplacamento e demais serviços complementares nos cemitérios municipais.

Art. 186. O recolhimento da taxa é feito no ato da prestação dos serviços ou antecipadamente conforme legislação municipal.

Seção XII – Da taxa de manutenção de animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 187. A taxa de manutenção de animais tem como fato gerador a utilização de serviço público de apreensão, assistência veterinária, alimentação, transporte e permanência de animal recolhido pelo Município.

Parágrafo Único. O animal somente será liberado e devolvido ao seu proprietário mediante pagamento da taxa referida na tabela do Anexo VII.

Art. 188. A base de cálculo da taxa de manutenção de animais é o custo do serviço público pela assistência veterinária, alimentação, transporte e permanência de animal recolhido pelo Município.

Parágrafo único. A taxa será calculada em conformidade com a legislação municipal ou outra que vier a substituí-la.

Art. 189. O lançamento e a cobrança da taxa de manutenção de animais será feita através de guias de arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 190. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 191. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 192. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 193. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 194. O pagamento da contribuição de melhoria será feito na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 195. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

TÍTULO V

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 196. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 197. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Seção II – Da base de cálculo

Art. 198. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente – Subgrupo B4b – devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes e discriminados na tabela do Anexo VIII desse Código.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 199. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único - A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

Art. 200. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 201. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 196 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Seção IV – Das penalidades

Art. 202. À falta de pagamento da taxa mensal é imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 203. Deve ser imposta multa correspondente a 10 (dez) UFM, se pessoa física, ou 20 (vinte) UFMs, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

Art. 204. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 200 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no parágrafo único do artigo 199 deste Código.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do crédito devido corrigido.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido do crédito devido.

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 205. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 206. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 207. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 208. São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 209. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do artigo 150 da CF vigente;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 210. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 211. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 212. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 213. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica de Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 214. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 215. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 217. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 218. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 219. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 220. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 221. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 222. O Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito público, é o sujeito ativo da obrigação tributária, sendo o titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, sendo atribuída a Autoridade Fiscal, a função de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, observado o art. 37, inciso II e V da CF vigente.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 223. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 224. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 225. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da solidariedade

Art. 226. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 227. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da capacidade tributária

Art. 228. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV – Do domicílio tributário

Art. 229. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 230. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 231. O sujeito passivo facilitará por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas legais e regulamentares;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados constantes de guias ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis;

IV - prestar, sempre que solicitado pela Autoridade Fiscal, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Art. 232. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 233. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 234. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 235. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III – Da responsabilidade de terceiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 236. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 237. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

Art. 238. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 239. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- a) as pessoas referidas no artigo 192, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 240. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 242. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 243. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 244. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de impostos será apurado em processo mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Do lançamento

Art. 245. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 246. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das Autoridades Fiscais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 247. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da Autoridade Fiscal, nos casos previstos no artigo 249.

Art. 248. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fiscal informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Autoridade Fiscal à qual competir a revisão.

§ 6º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 249. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela Autoridade Fiscal nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 250. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 342, 346, 347 e 356 e seguintes;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 251. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam- se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II – Da moratória

Art. 252. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 253. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 254. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 255. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das modalidades de extinção

Art. 256. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 248, inciso III, e seu § 3º ;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do pagamento

Art. 257. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 258. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 259. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 260. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido.

Art. 261. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 262. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor corrigido.

Seção III – Do pagamento indevido

Art. 263. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 264. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 265. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 266. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 263, da data da extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II - na hipótese do inciso III do artigo 263, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 248 desta Lei.

Art. 267. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

Art. 268. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, s em prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 269. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 270. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 271. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 272. A lei pode autorizar o Poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 252.

Art. 273. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição.

Art. 274. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 275. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II – Da isenção

Art. 276. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria;

§ 2º - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 277. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 209.

Art. 278. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 252.

Seção III – Da anistia



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 279. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 280. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município de Pouso Alegre, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei ao Poder Executivo.

Art. 281. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 252.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Das disposições gerais

Art. 282. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 283. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 284. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o § 2º deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o § 2º deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 285. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 286. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I - União;

I - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 287. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 288. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujos* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 289. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 290. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 291. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 292. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 293. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 294. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV – DAS IMUNIDADES

Art. 295. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 297.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 296. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 297. O disposto no inciso III do artigo 295 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 295 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 298. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, por Autoridades Fiscais de Receitas Municipais.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 299. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 300. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal de Receitas Municipais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 301. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 302 deste Código, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 302. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 303. A Autoridade Fiscal de Receitas Municipais poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O prêmio de produtividade, será atribuído à Autoridade Fiscal de Receitas Municipais pela execução de serviços tanto de natureza externa quanto interna, conforme definido em lei específica.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 304. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 305. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices acolhidos pela legislação municipal e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Os créditos tributários e não tributários, serão, quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento) além da correção monetária e juros moratórios.

Art. 306. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, com indicação do livro e folha de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 307. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito inscrito em 30 (trinta) dias;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 306, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos mensalmente pelo IGP-M, ou por outro índice estabelecido que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 308. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 309. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 310. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art. 311. O contribuinte com créditos municipais, objeto de parcelamento, poderão requerer Certidão Negativa junto ao órgão administrativo competente.

§ 1º - A Certidão competente para atestar a regularidade fiscal de contribuinte com créditos objeto de parcelamento é a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, com validade de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias, devendo ser renovada neste período para atestar a manutenção da sua regularidade fiscal, inclusive à emitida via internet.

§ 2º - A concessão de Certidões Negativas será efetivada após a verificação do crédito em conta, dos respectivos recolhimentos promovidos junto às instituições conveniadas para o recebimento das guias, que se dá até o período de 36 (trinta e seis) horas após o pagamento nas agências arrecadoras conveniadas.

Art. 312. O órgão administrativo competente poderá emitir certidão com efeitos de acordo com a real situação fiscal do contribuinte.

Art. 313. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 314. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 315. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I – Dos prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 317. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 318. A Autoridade Fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Art. 319. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo responsabilizará disciplinarmente o servidor culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Parágrafo único. O servidor protocolará a petição, providenciando, até o dia útil imediato, a sua remessa à repartição competente, sob pena de responsabilidade.

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Art. 320. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 321. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 322. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 323. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Autoridade Fiscal que caracterize o início de apuração

do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 324. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, imposição de multa e notificação preliminar, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação tributária decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 325. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Do termo de fiscalização

Art. 326. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 327. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 328. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 326.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 329. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância, se for o caso, poderá ser arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 330. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e/ou poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da notificação preliminar

Art. 331. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º - A notificação preliminar poderá ser expedida ao contribuinte pelo correio e com aviso de recebimento, contando-se o prazo de que trata o caput da data do recebimento.

Art. 332. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 333. São competentes para notificar as autoridades fiscais.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Art. 334. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 335. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - O auto de infração poderá ser expedido pelo correio com aviso de recebimento, contando-se o prazo da data de seu recebimento, não se aplicando neste caso o disposto no inciso IX deste artigo.

Art. 336. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 337. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 335, aplica-se o disposto no §2º desse mesmo artigo.

Art. 338. Lavrado o auto de infração, o autuado deverá efetuar o pagamento da importância exigida, pedir o parcelamento do débito ou apresentar impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva autuação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 339. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 340. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 341. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais e Prefeito.

Art. 342. A interposição de reclamação, impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 343. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 344. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da reclamação, impugnação ou defesa

Art. 345. A reclamação, impugnação ou defesa contra exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A reclamação, impugnação ou defesa terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 346. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão reclamar, impugnar ou apresentar defesa contra qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, mediante pedido escrito e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O contribuinte, o responsável ou o infrator poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 347. A impugnação, reclamação ou defesa será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

§ 2º - Não se conhecerá defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 348. Juntada a impugnação, reclamação ou defesa ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor ou responsável pelo ato, que apresentará réplica às razões da impugnação, reclamação ou defesa dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 349. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o alegado, será reaberto o prazo para nova impugnação, reclamação ou defesa, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 350. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 351. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, reclamação ou defesa por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações apresentadas e da réplica, devendo decidir de acordo com a lei, sua convicção e em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 352. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 320 e 321.

Art. 353. O autor da impugnação, reclamação ou defesa poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Seção III – Do recurso

Art. 354. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, pelo autor da impugnação, reclamação ou defesa ou pelo funcionário que houver produzido a réplica.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º - Das decisões de primeira instância contrária no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais.

§ 3º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo responsável da unidade administrativa de finanças.

§ 4º - Caberá à Junta de Recursos Fiscais julgar, no âmbito administrativo municipal, todos os recursos apresentados nos procedimentos de cobrança de tributos.

Art. 355. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 356. A intimação será feita na forma dos artigos 320 e 321, no que couber.

Art. 357. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 358. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 03 (três) membros, sendo duas Autoridades Fiscais de Receitas Municipais e um Procurador, nomeados através de Portaria, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

§ 1º - Serão designados para compor a referida Junta mais dois funcionários, entre Autoridade Fiscal de Receitas Municipais ou Procurador, que ficarão na qualidade de suplentes, para participar dos trabalhos de julgamento, no caso de ausência ou impedimento dos membros referidos no caput.

§ 2º - Serão considerados impedidos de exercer suas funções no processo os membros da junta que:

I – dele for parte;

II – nele interveio de qualquer maneira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III – nele proferiu decisão de primeira instância;

IV – tiver algum parente, cônjuge, consanguíneo ou afim, de qualquer forma participado do processo.

V – for membro da administração de pessoa jurídica, parte no processo.

§ 3º - Os servidores municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 4º - Cada membro da Junta de Recursos Fiscais, inclusive o Presidente, terá direito à gratificação mensal de 100 (cem) UFM, e cada membro suplente 30 (trinta) UFM.

§ 5º - A Junta de Recursos Fiscais, terá seu Regimento Interno elaborado pelos seus membros e aprovado por Decreto.

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á pelo menos no último dia útil de cada quinzena, sob pena de corte da gratificação.

Art. 359. As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para recursos voluntários.

§ 1º - Das decisões de segunda instância contrária no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pela Junta de Recursos Fiscais.

§ 3º - As demais decisões da Junta de Recursos Fiscais serão objeto de deferimento ou não pelo Prefeito.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 360. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância deferidas ou indeferidas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 361. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, quando não satisfeito o prazo estabelecido no inciso I deste artigo;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 362. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 363. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 364. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 365. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 367. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 368. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 365;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 369. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade fiscal, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 370. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 371. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 372. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 373. Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

- I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

II – as Autoridades Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 374. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 375. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível, depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 376. Não se procederá contra servidor que tenha agido de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 377. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do IGP-M/FGV, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 378. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 379. Ficam aprovadas as tabelas dos Anexos, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 380. Aplicam-se, desde que compatíveis com este Código, os diplomas legais e regulamentos vigentes, e desde já, no que couber, o que concerne ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 381. Lei específica disciplinará sobre as isenções e descontos, atendidas as recomendações da lei de Responsabilidade Fiscal, para portadores de necessidades especiais e para preservar e melhorar a qualidade ambiental da cidade, programas habitacionais de interesse social do Município, Estado ou União, fomento da economia, e nos demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 382. Leis específicas baseadas nas orientações do Plano Diretor instituirão o IPTU progressivo no tempo e IPTU ecológico.

Art. 383. O Executivo regulamentará por ato próprio, a aplicação do disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

neste Código.

Art. 384. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE NOVEMBRO DE 2009.


AGNALDO HERUGINI
Prefeito Municipal


MESSIAS MORAIS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS	(%)
1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02 – Programação	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica	3
4.05 – Acupuntura	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3
4.07 – Serviços farmacêuticos	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10 – Nutrição	3
4.11 – Obstetrícia	3
4.12 – Odontologia	3
4.13 – Ortóptica	3
4.14 – Próteses sob encomenda	3
4.15 – Psicanálise	3
4.16 – Psicologia	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

médica, hospitalar, odontológica e congêneres	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.04 – Demolição	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08 – Calafetação	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3
9.03 – Guias de turismo	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3
10.06 – Agenciamento marítimo	3
10.07 – Agenciamento de notícias	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 – Espetáculos teatrais	3
12.02 – Exibições cinematográficas	3
12.03 – Espetáculos circenses	3
12.04 – Programas de auditório	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres	3
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3
12.10 – Corridas e competições de animais	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3
12.12 – Execução de música	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.02– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.03– Reprografia, microfilmagem e digitalização	3
13.04– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.02 – Assistência técnica	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12 – Funilaria e lanternagem	3
14.13 – Carpintaria e serralheria	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.07 - Franquia (franchising)	3
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.12 - Leilão e congêneres	3
17.13 - Advocacia	3
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.15 - Auditoria	3
17.16 – Análise de Organização e Métodos	3
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.20 – Estatística	3
17.21 – Cobrança em geral	3
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	3
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25 - Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3
25.03 – Planos ou convênio funerários	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3
27 – Serviços de assistência social	
27.01 – Serviços de assistência social	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	3
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36 – Serviços de meteorologia	
36.01 – Serviços de meteorologia	3
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia	3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01 - Obras de arte sob encomenda	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL**

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	INCIDÊNCIA	UFM
NÚMERO DE EMPREGADOS:		
01 a 05	ANUAL	45,00
06 a 10	ANUAL	68,00
11 a 20	ANUAL	90,00
21 a 50	ANUAL	170,00
51 a 100	ANUAL	283,00
Mais de 100	ANUAL	340,00
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
NÚMERO DE EMPREGADOS:		
01 a 05	ANUAL	57,00
06 a 10	ANUAL	91,00
Mais de 10	ANUAL	136,00
Estabelecimentos de Ensino e Hospitalares	ANUAL	113,00
Estabelecimentos Bancários	ANUAL	340,00
Cinemas, Boates, Casas de Jogos, Diversão em Geral, Postos de Gasolina, Shows e Bingos		113,00

ANEXO III

Acréscimo à Taxa de Funcionamento para Horário Especial / Domingos e feriados		
HORÁRIO PERÍODO	Período	% acréscimo
1. Antecipação para a partir das 6 horas	a) por dia	10
	b) por mês	40
	c) por ano	60
2. Antecipação e prorrogação de horário até às 20 horas	d) por dia	10
	e) por mês	40
	f) por ano	60
3. . Antecipação e prorrogação de horário até às 22 horas	g) por dia	20
	h) por mês	80
	i) por ano	120
4. Prorrogação do horário além das 22 horas até 8 horas	j) por dia	30
	l) por mês	120
	m) por ano	150
5. Domingos e feriados em qualquer horário	n) por dia	20
	o) por mês	40
	p) por ano	100
6. Horário integral - 24 horas (inclusive domingos e feriados)	q) por ano	180



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO	UFM / M ²	UFM / m ²	UFM / M ²	UFM / m ²
	Até * 60,00 m ²	Acima de 60,00 m ² até 100,00 M ²	Acima de 100,00 m ² até 200,00 m ²	Acima de 200,00 m ²
A) Edificações residenciais unifamiliares, até 2 Pavimentos	0,15 UFM	0,20 UFM	0,30 UFM	0,50 UFM
b) Barracões e galpões	0,15 UFM	0,20 UFM	0,30 UFM	0,50 UFM
c) Demais edificações	0,15 UFM	0,20 UFM	0,30 UFM	0,50 UFM

ESPECIFICAÇÃO	INCIDÊNCIA	UFM
1 – Alinhamento de Planta	Por projeto	12,00
2 – Número da Construção	Por projeto	12,00
3 – Licença de Reforma	Por obra	12,00
4 – Licença de Demolição	Por obra	12,00
5 – Troca de Telhado	Por obra	12,00
6 – Cancelamento de Projeto	Por projeto	12,00
7 – Substituição de Projeto	Por projeto	12,00
8 – Aprovação de Loteamento	Por lote	10,00
9 – Aprovação de Desmembramento	Por lote	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**ESTABELECE VALORES PARA COBRANÇA DE
TAXAS SOBRE PUBLICIDADES PERMITIDAS**

I	PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, MEDIANTE LETREIROS LUMINOSOS OU NÃO LUMINOSOS, DESENHOS PINTADOS, FIGURAS EM PAREDES E MUROS, ABRIGOS DE ÔNIBUS – POR UNIDADE – POR METRO QUADRADO – POR ANO OU FRAÇÃO	8,00 UFMs
II	PUBLICIDADE COM FAIXAS DE TECIDOS, COLOCADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – POR UNIDADE – POR ANO OU FRAÇÃO	8,00 UFMs
III	PUBLICIDADE INTERNA E EXTERNA, NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, UTILIZANDO-SE DE PROJEÇÃO DE FILME, POR MÊS OU FRAÇÃO	12,00 UFMs
IV	PUBLICIDADE EM VEÍCULOS, COM ESSA FINALIDADE EXCLUSIVA – POR VEÍCULO – POR ANO OU FRAÇÃO.	42,00 UFMs
V	PUBLICIDADE EM VEÍCULOS, UTILIZADOS PARA OUTRAS FINALIDADES, NOTADAMENTE ÔNIBUS – POR VEÍCULO – POR ANO OU FRAÇÃO	18,00 UFMs
VI	PUBLICIDADE POR MEIO DE PROJEÇÕES DE FILMES, DISPOSITIVOS OU SIMILARES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – POR MÊS OU FRAÇÃO	18,00 UFMs
VII	PUBLICIDADE DE QUALQUER TAMANHO CONFECCIONADA EM GRÁFICAS, COMPUTADORES OU SIMILARES, QUANDO DISTRIBUÍDA EM VIAS PÚBLICAS – POR MILHEIRO OU FRAÇÃO	5,00 UFMs
VIII	OUT-DOORS – POR PONTO FIXO OU MÓVEL – POR ANO OU FRAÇÃO	90,00 UFMs
IX	TELA LUMINOSA DE PUBLICIDADE EM MOVIMENTO CONTÍNUO, COM UM OU MAIS ANÚNCIOS IGUAIS OU DIFERENTES – POR UNIDADE – POR ANO OU FRAÇÃO	180,00 UFMs
X	PAINÉIS - POR PONTO FIXO OU MÓVEL – POR ANO OU FRAÇÃO – por m ²	15,00 UFMs
XI	EM QUALQUER CASO A TAXA DE PUBLICIDADE TERÁ O VALOR MÍNIMO DE	3,00 UFMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

EXPEDIENTE		EXIGÊNCIA	UFM
01	Pela indenização de formulários	Por folha	1
02	Guia de receita, original por guia	Por documento	2
03	Cartão de inscrição original	Por documento	4
04	Segunda via do Diploma de Alvará (não será cobrado no ato da inscrição)	Por documento	6
05	Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas 2 e 3	Por documento	2
06	Pedido de baixa	Por documento	5
07	Registro de recursos administrativos da JARI	Por documento	5
08	Certidões e guias emitidas via internet	---	Sem custo
09	Certidão negativa – prazo 10 dias	Por documento	6
10	Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, desde que não seja para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.	Por documento	6
11	Outras certidões – prazo 30 dias	Por documento	6

ANEXO VII

TAXAS DE SERVIÇOS	EXIGÊNCIA	UFM
Coleta e remoção de lixo domiciliar	ANUAL	Conforme Lei/Decreto
Coleta e remoção de lixo hospitalar	MENSAL	Conforme Lei/Decreto
Fornecimento de arquivo (PLOTAGEM) por meio impresso	Por ato	Conforme Lei/Decreto
Sepultamento e similares	Por ato	Conforme Lei/Decreto
Manutenção de animais	Por apreensão/animal	25

ANEXO VIII

CONSUMO MENSAL - KWh	% PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0
201 a 300	8,0
Acima de 300	9,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente do Legislativo do Município de Pouso Alegre

O Projeto de Lei Complementar que visa instituir no Município de Pouso Alegre o novo Código Tributário, fora confeccionado, com supedâneo nos artigos 145 e seg. da Constituição da República, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional nº. 101/00 – alterada pela LC 131/09, dentre outros inúmeros diplomas correlatos.

Ademais, o precitado Projeto de Código Tributário foi dotado de mecanismos para assegurar uma significativa melhoria da receita sem aumentar a carga tributária, ou seja, sem sacrificar o contribuinte com a majoração dos tributos, através da ampliação do universo de contribuintes e eficiência na arrecadação.

No seu bojo encontram-se presentes dispositivos voltados para preservar os direitos e interesses legítimos dos contribuintes, de forma célere e transparente, ofertando segurança jurídica.

Ainda direcionado a consolidar princípios que colimem na obtenção de uma Justa Gestão Tributária, o Projeto do novo Código Tributário buscou tutelar os direitos e/ou interesses da coletividade, precipuamente, os de natureza difusa, como por exemplo: o incentivo para a preservação do meio ambiente, com a adoção do IPTU Ecológico e a progressividade no tempo - já prevista no Plano Diretor - a qual objetiva assegurar a função social da propriedade, por consequência, a melhoria do ambiente antrópico.

O futuro Código Tributário foi também fulcrado em valores humanitários, no princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da C.R.F.B., contendo instrumentos que possibilitam a concessão de isenções para portadores de necessidades especiais, aposentados e desprivilegiados economicamente.

E, por fim, preocupa-se com o desenvolvimento econômico e livre concorrência da cidade, dando base para o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Leis Complementares Nacionais nº 123/06 e 128/08.

Pleiteia-se, destarte, a apreciação com a urgência que o caso requer.

Colho do ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE NOVEMBRO DE 2009


AGNALDO PERUGINI
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO N.º 172009 (complementar)

RESOLUÇÃO

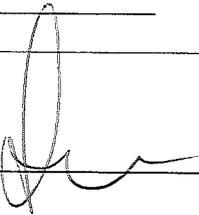
LEI

EMENDA À LEI ORGÂNICA

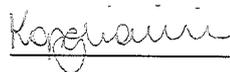
Código Tributário

EMENDA N.º _____

Marcus Vinícius Vieira Teixeira


_____ 09/12/09

Paulo Henrique Pereira Alves


_____ 09/12/09

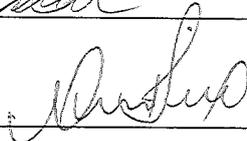
Hélio Carlos de Oliveira


_____ 09/12/09

Fabício de Oliveira Machado


_____ 09/12/09

Laércio Faria Machado


_____ 09/12/09

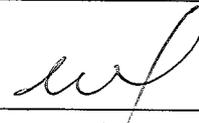
Frederico Coutinho


_____ 09/12/09

Oliveira Altair do Amaral


_____ 09/12/09

Rogéria Aparecida F. de Oliveira


_____ 9/12/09

Raphael Prado


_____ 09/12/09

Moacir Franco


_____ 09/12/09

Dulcinéia Maria da Costa


_____ 09/12/09

Assessoria Jurídica


_____ 09/12/09

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº. 01/2009

INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Dispõe o art.145 CF, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional nº. 101/00 – alterada pela Lei Complementar 131/09 e Leis Complementares Nacionais nº. 123/06 e 128/08 e art. 1º., III da CF.

O Projeto de Lei Complementar visa instituir no Município de Pouso Alegre o novo Código Tributário com a finalidade de assegurar uma significativa melhoria da receita sem aumentar a carga tributária através da ampliação do universo de contribuintes e eficiência na arrecadação, fulcrado em valores humanitários no princípio da dignidade da pessoa humana conforme o art. 1º., III da CF. possibilitando concessão de isenções aos indivíduos comprovadamente necessitados.

O referido projeto encontra-se amparado de legalidade e constitucionalidade pelos motivos acima elencados.

Isto posto, esta Comissão exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2009 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 09 Dezembro de 2009.

Moacir Franco

Presidente



Dulcinéia Mª da Costa

Relatora

Marcus V. Teixeira

Secretário

Pouso Alegre 11 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Henrique Pereira Alves
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Ref. – Parecer Jurídico
Projeto de Lei Complementar 01/09 (Iniciativa do Executivo)
Código Tributário Municipal

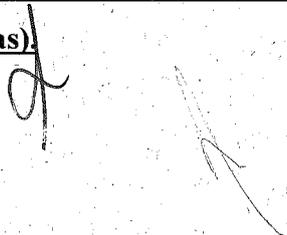
Senhor Presidente

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa exara “parecer” sobre a legalidade do *“Projeto de Lei complementar nº 01/2009 que Institui o Código Tributário do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”*.

Para tanto, destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente – de forma limitada pela peculiaridade da situação contextual – aos seus aspectos legais para a tramitação, **sem qualquer referência ao seu respectivo mérito.**

Ab initio, contrariando á praxe dessa modesta assessoria jurídica, rogamos vênia para informar que a respectiva proposta de “Código Tributário”, foi entregue para a devida análise e parecer em nosso setor, nesta mesma data (14/12/09), às 20:00; ou seja, quando do transcorrer da 2ª parte da sessão ordinária deste Poder Legislativo, em que aquela propõe-se seja deliberada; isso em prazo decadencial.

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a complexidade, volume e importância da matéria trazida á baila neste “Código Tributário”, a qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, **carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias a que se refere, razão pela qual, na medida do possível, rogamos expressamente seja re-analisada, quando do momento oportuno, por especialistas em tais questões (tributárias).**



Enfim, a nossa preocupação é enorme, donde compartilhamos com os conspícuos Vereadores de nossa Casa de Leis tal ponderação e desiderato.

Em que pese tal peculiaridade, na medida do possível, procedemos aos estudos pertinentes á respectiva tramitação, os quais levamos á efeito de maneira geral e englobada, exarando assim, parecer jurídico sucinto, objetivo e articulado.

De fato, o Regimento Interno da casa delibera expressamente á respeito de se obedecer um rito próprio o trâmite de projetos de Códigos; senão vejamos:

“Seção VII

Dos Projetos de Código

ART. 186 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 187 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, no prazo máximo de oito dias.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, suspendendo-se, nesta hipótese, a tramitação da matéria por 30 dias no máximo.

§ 3º - A Comissão terá vinte e um dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas ou produzir outras que achar conveniente.

§ 4º - Decorridos os prazos, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, que se fará por capítulos.

§ 5º - Se aprovada a proposição, esta voltará à comissão para emitir parecer no prazo improrrogável de oito dias.

§ 6º - Após o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia para a segunda discussão e votação.

§ 7º - Aprovada em segunda discussão, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para redação final.

§ 8º - A comissão terá o prazo de quinze dias para apresentar o seu parecer.

§ 9º - Apresentado o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da redação final.

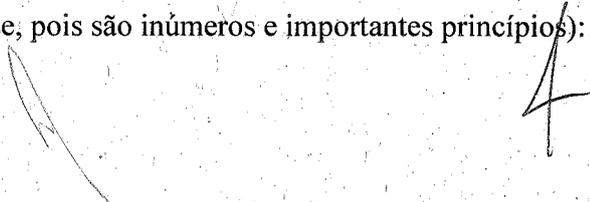
§ 10 - Se, à redação final, forem apresentadas emendas, serão elas votadas em primeiro lugar e, se aprovadas, o processo retornará à Comissão para elaborar a redação definitiva, no prazo de oito dias, sendo, então, submetida imediatamente ao Plenário.

§ 11 - Aprovada a redação definitiva, a Mesa expedirá, dentro de oito dias, os respectivos autógrafos, em 5 vias, ao Executivo.”

Por sua vez, a Constituição Federal determina que matéria tributária seja disciplinada por lei complementar. Outrossim, o artigo 69 da C.F. dispõe que as leis complementares serão aprovadas por **maioria absoluta**, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, computados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição.

Em resumo, trata-se de Lei Complementar e por ser uma reunião de disposições legais sobre a mesma matéria – **Tributária** – deverá seguir o rito estabelecido no Regimento Interno, na Seção VII, artigos 186 e 187.

Ajustado o rito de tramitação do referido projeto, alguns princípios específicos devem ser observados – donde a importância de um estudo criterioso – incluindo-se eventuais, a saber (em síntese, pois são inúmeros e importantes princípios):



Princípio da Anterioridade – Artigo 150, III, "b", CF/88. Estabelece que os entes públicos, *in casu* o Poder Executivo, não poderão exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que estes forem criados ou majorados.

Princípio da Irretroatividade – Artigo 150, III, "a", CF/88, ou seja, os fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que houverem instituídos ou majorados os tributos (estabelecida a hipótese de incidência ou a alíquota maior) não acarretam obrigações. A lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados (artigo 105 C.T.N.).

Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributaria – Artigo 150, II, CF/88. Este princípio proíbe distinção arbitrária, entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes. Visa à garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos.

Princípio da vedação ao confisco – Artigo 150, IV, CF/88. A cobrança de tributos deve se pautar dentro de um critério de razoabilidade, não podendo ser excessiva, antieconômica.

Princípio da liberdade de tráfego – Artigo 150, V, CF/88. O tráfego de pessoas ou de bens não pode ser limitado pela cobrança de tributos, quando estas ultrapassam as fronteiras dos estados ou municípios.

Princípio da capacidade contributiva – Artigo 145, §1º, CF/88. Este é colocado como um sub-princípio do princípio da igualdade ou da isonomia tributaria. Reza o texto constitucional que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte

Princípio da Vinculabilidade da Tributação. Leciona que na estância tributaria, não de existir somente atos vinculados, e não atos discricionários.

Princípio da Transparência dos Impostos ou da Transparência Fiscal. O artigo 150, § 5º da CF/88, reza que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Princípio da Seletividade – Artigo 153, § 3º, CF/88. Visa tributar mais fortemente produtos menos essenciais. Lado outro, produtos essenciais terão alíquotas menores.

Princípio da não diferenciação tributária – Artigo 152, CF/88. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, estão proibidos de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Princípio da Tipicidade. A tipicidade tributária é análoga à penal, isto é, quer dizer que o tributo somente será devido se o fato concreto se enquadrar na previsão da lei tributária, assim como o fato criminoso tem que se enquadrar na lei penal.

Princípio da não surpresa ao contribuinte (anualidade, anterioridade, lapsos temporais predefinidos) – O princípio da não surpresa do contribuinte, decorre da atenção à necessidade dos cidadãos conhecerem, com razoável antecedência, o teor e o quantum dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades, levando em conta os referenciais da lei.

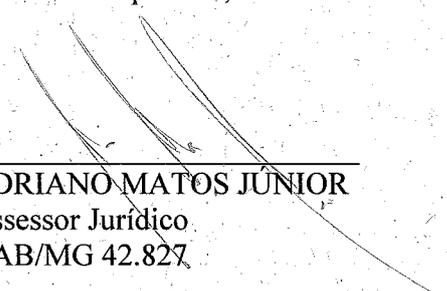
Enfim, as finanças municipais revestem-se de tal importância e complexidade que justificam um estudo pormenorizado, setorizado e por etapas, com contribuição técnica específica e especializada; o que, apenas *ad argumentandum*, s.m.j., sequer possuímos disponível em nosso município.

À guisa de conclusão, cumpre salientar que dentro das finanças públicas, desenvolveram-se as técnicas tributárias e orçamentárias, em estreita correlação com o planejamento econômico e com os programas de investimentos estatais, exigindo conhecimentos específicos sobre a sua utilização. **Daí a importância do tema...**

Assim, considerando as ressalvas retro expostas, a assessoria jurídica desta Casa de Leis **exara parecer favorável ao processo de tramitação e discussão** do Projeto de Código em comento, que deve ser aprofundado por todos os senhores Vereadores, **previamente á deliberação final pelo Plenário da Casa**; isso em fase interna legislativa, a fim de que as questões de mérito da r. proposta possam ser devida e cautelosamente estudadas, pois configura-se de extremo interesse público .

Ressalte-se que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o modesto parecer, *sub censura*.



ADRIANO MATOS JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MG 42.827



MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
Assessor Jurídico
OAB/MG 50.218

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Secretário Adjunto da Presidência
OAB/MG 98.673